# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090872 - SP (2026/0153101-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | ANTONIO ROBERTO GARCIA NETO (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA DA PENA. VEDAÇÃO AO REVOLVIMENTO FÁTICO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em caráter substitutivo de recurso próprio e, em exame de eventual concessão de ofício, não vislumbrou flagrante ilegalidade quanto à negativa da minorante do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e à dosimetria da pena.

2. Condenação pelo artigo 33, caput, c/c artigo 40, III, da Lei n. 11.343/2006, com pena definitivamente fixada em 6 anos, 5 meses e 23 dias de reclusão e 647 dias-multa, em regime inicial fechado, mantida a negativa do redutor do artigo 33, § 4º, e exasperada a pena-base em 1/3 diante do binômio natureza/quantidade (73,6 g de cocaína e 653,97 g de maconha), à luz do artigo 42 da Lei de Drogas.

3. Instâncias ordinárias assentaram elementos concretos adicionais indicativos de dedicação a atividades criminosas: diversidade e acondicionamento próprio das substâncias, balança de precisão, 548 embalagens vazias prontas para uso, fracionamento e registros contábeis do comércio ilícito, no contexto investigativo local.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em determinar: (i) se, em *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, há flagrante ilegalidade a justificar concessão de ofício;

Documento eletrônico VDA60930476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:36
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 1bb20236-8266-4307-868c-2e978c8120f8

(ii) se a exasperação da pena-base em 1/3, fundada no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006, está idoneamente motivada; (iii) se a minorante do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 pode ser aplicada à vista dos elementos concretos indicativos de habitualidade delitiva reconhecidos pelas instâncias ordinárias; e (iv) se há reflexos quanto ao regime inicial e à substituição da pena por restritivas de direitos.

## III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica.

6. Afastar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a dedicação a atividades criminosas, para aplicar a minorante do artigo 33, § 4º, demandaria revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus.*

7. A exasperação da pena-base em 1/3 foi concretamente motivada no binômio natureza/quantidade das drogas apreendidas, vetor preponderante nos termos do artigo 42 da Lei n. 11.343/2006, o que autoriza a valoração negativa na primeira fase sem violação a parâmetros objetivos.

8. Prejudicados os pedidos de fixação de regime mais brando e de substituição da pena por restritivas de direitos, por decorrerem do não acolhimento das teses rejeitadas.

## IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada que não conheceu do habeas corpus.

*Tese de julgamento:*

---

1. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A quantidade e a natureza das drogas, nos termos do artigo 42 da Lei n. 11.343/2006, preponderam sobre o artigo 59 do Código Penal e autorizam a exasperação da pena-base. 3. É legítimo afastar a minorante do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 quando presentes elementos concretos indicativos de dedicação a atividades criminosas, insuscetíveis de revisão na via estreita do habeas corpus. 4. A revisão do quantum de exasperação e da suficiência dos elementos probatórios para a minorante implica revolvimento fático-probatório, vedado em habeas corpus. 5. Não configura reformatio in pejus o reforço de fundamentação para manter valoração negativa já reconhecida na sentença em recurso exclusivo da defesa.

*Dispositivos relevantes citados:*

Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 40, III; Lei n. 11.343/2006, art. 42; CP, art. 59; CP, art. 68; CPP, art. 617; RISTJ, art. 34, XX; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 182/STJ

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, Tema Repetitivo 1.214, Terceira Seção, julgado em 28.08.2024

**ACÓRDÃO**

**Documento eletrônico VDA60930476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:36**
**Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 1bb20236-8266-4307-868c-2e978c8120f8**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

**Documento eletrônico VDA60930476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:36**
**Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 1bb20236-8266-4307-868c-2e978c8120f8**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090872 - SP (2026/0153101-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | ANTONIO ROBERTO GARCIA NETO (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA DA PENA. VEDAÇÃO AO REVOLVIMENTO FÁTICO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em caráter substitutivo de recurso próprio e, em exame de eventual concessão de ofício, não vislumbrou flagrante ilegalidade quanto à negativa da minorante do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e à dosimetria da pena.

2. Condenação pelo artigo 33, caput, c/c artigo 40, III, da Lei n. 11.343/2006, com pena definitivamente fixada em 6 anos, 5 meses e 23 dias de reclusão e 647 dias-multa, em regime inicial fechado, mantida a negativa do redutor do artigo 33, § 4º, e exasperada a pena-base em 1/3 diante do binômio natureza/quantidade (73,6 g de cocaína e 653,97 g de maconha), à luz do artigo 42 da Lei de Drogas.

3. Instâncias ordinárias assentaram elementos concretos adicionais indicativos de dedicação a atividades criminosas: diversidade e acondicionamento próprio das substâncias, balança de precisão, 548 embalagens vazias prontas para uso, fracionamento e registros contábeis do comércio ilícito, no contexto investigativo local.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em determinar: (i) se, em *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, há flagrante ilegalidade a justificar concessão de ofício;

Documento eletrônico VDA60406689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 09:39:57
Código de Controle do Documento: 19bb0f68-f3de-4c0b-aa2e-0ddab635f857

(ii) se a exasperação da pena-base em 1/3, fundada no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006, está idoneamente motivada; (iii) se a minorante do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 pode ser aplicada à vista dos elementos concretos indicativos de habitualidade delitiva reconhecidos pelas instâncias ordinárias; e (iv) se há reflexos quanto ao regime inicial e à substituição da pena por restritivas de direitos.

## III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica.

6. Afastar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a dedicação a atividades criminosas, para aplicar a minorante do artigo 33, § 4º, demandaria revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus.*

7. A exasperação da pena-base em 1/3 foi concretamente motivada no binômio natureza/quantidade das drogas apreendidas, vetor preponderante nos termos do artigo 42 da Lei n. 11.343/2006, o que autoriza a valoração negativa na primeira fase sem violação a parâmetros objetivos.

8. Prejudicados os pedidos de fixação de regime mais brando e de substituição da pena por restritivas de direitos, por decorrerem do não acolhimento das teses rejeitadas.

## IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada que não conheceu do habeas corpus.

*Tese de julgamento:*

---

1. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A quantidade e a natureza das drogas, nos termos do artigo 42 da Lei n. 11.343/2006, preponderam sobre o artigo 59 do Código Penal e autorizam a exasperação da pena-base. 3. É legítimo afastar a minorante do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 quando presentes elementos concretos indicativos de dedicação a atividades criminosas, insuscetíveis de revisão na via estreita do habeas corpus. 4. A revisão do quantum de exasperação e da suficiência dos elementos probatórios para a minorante implica revolvimento fático-probatório, vedado em habeas corpus. 5. Não configura reformatio in pejus o reforço de fundamentação para manter valoração negativa já reconhecida na sentença em recurso exclusivo da defesa.

*Dispositivos relevantes citados:*

Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 40, III; Lei n. 11.343/2006, art. 42; CP, art. 59; CP, art. 68; CPP, art. 617; RISTJ, art. 34, XX; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 182/STJ

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, Tema Repetitivo 1.214, Terceira Seção, julgado em 28.08.2024

**RELATÓRIO**

**Documento eletrônico VDA60406689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 09:39:57**
**Código de Controle do Documento: 19bb0f68-f3de-4c0b-aa2e-0ddab635f857**

Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública da União, em benefício de Antonio Roberto Garcia Neto, contra a decisão monocrática de fls. 352/360, que não conheceu do *habeas corpus* e, no exame da possibilidade de concessão da ordem de ofício, não vislumbrou flagrante ilegalidade apta a autorizá-la.

Rememoro que o paciente foi condenado como incurso no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 8 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 832 dias-multa. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento à apelação defensiva, para reduzir a fração de aumento decorrente da majorante do artigo 40, inciso III, de metade para 1/6, tornando definitiva a pena em 6 anos, 5 meses e 23 dias de reclusão e 647 dias-multa, mantida a negativa do redutor do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Na impetração originária, a defesa sustentou a ausência de fundamentação idônea para a exasperação da pena-base em 1/3, bem como a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração máxima de 2/3.

No presente agravo, a Defensoria Pública da União sustenta, quanto à dosimetria, que a quantidade de droga apreendida seria insuficiente para justificar a fração de 1/3, insistindo na redução da pena-base ao mínimo legal ou, subsidiariamente, ao patamar de 1/6.

Quanto ao redutor do artigo 33, § 4º, argumenta que o único elemento subjetivo apto a afastá-lo seria a suposta comparsaria do paciente com o traficante identificado como “Tatinha”, jamais comprovada judicialmente, tratando-se de mera ilação; sustenta, ainda, que os demais elementos considerados pelas instâncias ordinárias — diversidade de drogas, acondicionamento, balança de precisão, embalagens e registros contábeis — seriam inerentes à própria materialidade do delito e insuficientes, por si sós, para afastar a minorante.

Aduz que a distinção entre fato comprovado e mera suposição não comprovada constituiria questão de qualificação jurídica de fatos incontroversos, e não reexame do conjunto fático-probatório. Defende como consequência do acolhimento das teses anteriores, a fixação de regime prisional mais brando e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

A agravante, em seu arrazoado, essencialmente reitera os argumentos já deduzidos na inicial do writ e devidamente enfrentados na decisão ora agravada, sem

**Documento eletrônico VDA60406689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 09:39:57**
**Código de Controle do Documento: 19bb0f68-f3de-4c0b-aa2e-0ddab635f857**

trazer aos autos elemento novo apto a infirmar os fundamentos ali expostos, de modo que cumpre reiterar a decisão monocrática de fls. 352/360:

> *"(...) Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.*
>
> *Na hipótese dos autos, não se verifica a flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, seja quanto à incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, seja quanto à dosimetria da pena.*
>
> *O § 4º do art. 33 da Lei Antidrogas tem a seguinte redação:*
>
> > "Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa."
>
> *Sendo assim, para que o paciente possa ter o benefício da diminuição da pena, deverá cumprir, cumulativamente, quatro requisitos, quais sejam: (a) ser primário; (b) possuir bons antecedentes; (c) não se dedicar às atividades criminosas; (d) não integrar organização criminosa. Nesse mesmo contexto, na escolha do quantum de redução da pena em razão da incidência do redutor, deve-se levar em consideração também a quantidade e a natureza das substâncias apreendidas, por expressa previsão legal (art. 42 da Lei n. 11.343/2006).*
>
> *Os dois pressupostos iniciais são de avaliação estritamente objetiva, basta verificar a certidão de antecedentes criminais do agente para chegar à conclusão se ele preenche ou não tais requisitos. Quanto às duas últimas condições, a análise envolve apreciação subjetiva do magistrado processante, a partir dos elementos de convicção existentes nos autos, para aferir se o apenado se dedicava às atividades criminosas ou integrava organização criminosa.*
>
> *Na hipótese dos autos, embora incontroverso tratar-se de réu primário e portador de bons antecedentes, as instâncias ordinárias afastaram a minorante a partir de elementos concretos extraídos do acervo probatório, reveladores da dedicação do paciente a atividades criminosas.*
>
> *O Juízo sentenciante consignou expressamente (fls. 229):*
>
> > *"Na mesma esteira, não há que se falar em aplicação da minorante prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, tendo em vista que o conjunto probatório indica que o acusado se dedicava à atividade criminosa. A quantidade e a diversidade de drogas encontradas, o seu acondicionamento, a balança de precisão, a grande quantidade de embalagens vazias prontas*

**Documento eletrônico VDA60406689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 09:39:57**
**Código de Controle do Documento: 19bb0f68-f3de-4c0b-aa2e-0ddab635f857**

*para uso e os registros contábeis relativos à traficância apontam para atividade reiterada e organizada, não eventual. E mesmo sendo primário essa condição afasta a aplicação do privilégio que, ao fim e ao cabo, não é direito adquirido do réu. Há elementos que apontam grande envolvimento com o tráfico organizado nesta pequena urbe, com consequências deletérias, entre elas, até mesmo o suicídio de pessoa adicta."*

*No mesmo sentido, o Tribunal de origem manteve o afastamento do redutor, assim se manifestando (fls. 284):*

*"O redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, não poderia mesmo incidir, apesar de se tratar de réu primário e sem antecedentes criminais, porquanto revelado no conjunto probatório a dedicação do apelante às práticas criminosas de forma não eventual, inclusive mediante ação em comparsaria com outro traficante daquela pequena cidade do interior do Estado. Insta enfatizar que a referida causa especial de diminuição de pena tem por finalidade favorecer o criminoso iniciante nesta seara criminosa."*

*Como se observa, a negativa da minorante não decorreu de mera presunção, mas da valoração de circunstâncias concretas individualizadas nos autos, a saber, a expressiva quantidade e a diversidade das substâncias apreendidas, distribuídas em 315 porções de cocaína e 33 porções de maconha, o acondicionamento próprio para a mercancia, a balança de precisão, as 548 embalagens vazias prontas para uso e os cadernos contendo a contabilidade do comércio ilícito, tudo somado ao contexto investigativo que precedeu a diligência e que vinculou o paciente à guarda de entorpecentes em proveito de terceiro traficante da localidade.*

*Nesse cenário, a pretensão de reconhecer a forma privilegiada do delito, ao argumento de que tais elementos seriam inerentes ao próprio tipo e de que a comparsaria não teria sido judicialmente demonstrada, demandaria o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, a fim de atribuir aos mesmos elementos significação diversa daquela que lhes conferiram as instâncias ordinárias, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.*

*A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, apontados pelas instâncias de origem elementos concretos indicativos da dedicação do agente a atividades criminosas, tais como a natureza e a expressiva quantidade da droga, os petrechos destinados à mercancia e os registros contábeis, mostra-se idônea a fundamentação que afasta a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não se prestando o habeas corpus à rediscussão da matéria.*

*A propósito:*

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECONSIDERAÇÃO PARCIAL. ÓBICES MANTIDOS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

*I. CASO EM EXAME*

*1. O agravo regimental. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos óbices das Súmulas*

**Documento eletrônico VDA60406689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 09:39:57**
**Código de Controle do Documento: 19bb0f68-f3de-4c0b-aa2e-0ddab635f857**

*83 e 7/STJ, referentes ao afastamento da minorante do tráfico privilegiado.*
*2. Fundamentos do agravante. Alegação de impugnação concreta, específica e pormenorizada: (a) inaplicabilidade da Súmula 83/STJ;*
*(b) desnecessidade de revolvimento fático-probatório; (c) possibilidade de revaloração jurídica dos fatos; e (d) conformidade da tese defensiva com a jurisprudência contemporânea acerca do tráfico privilegiado.*
*3. Pleito. Reconsideração da decisão agravada ou submissão do feito ao órgão colegiado.*
*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
*4. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica suficiente para afastar, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ sobre o agravo em recurso especial. 5. A questão em discussão consiste em saber se, em recurso especial, é possível revisar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à dedicação a atividades criminosas para fins de afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, sem violar a Súmula 7/STJ. 6. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do STJ ao afastar a minorante do tráfico privilegiado com base em elementos concretos adicionais além da quantidade de droga, incidindo a Súmula 83/STJ.*
*III. RAZÕES DE DECIDIR*
*7. A defesa impugnou especificamente os fundamentos relativos às Súmulas 83 e 7/STJ, o que afasta a conclusão de ausência absoluta de impugnação específica e, por conseguinte, a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.* ***8. A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da dedicação a atividades criminosas para afastar a minorante do tráfico privilegiado exige incursão aprofundada no conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.*** *9. O entendimento do Tribunal de origem está alinhado à jurisprudência do STJ, segundo a qual a quantidade de droga, isoladamente, não basta para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, mas é possível afastá-la quando presentes elementos concretos adicionais indicativos de habitualidade delitiva.* ***10. No caso, além da quantidade significativa de entorpecente, houve apreensão de fracionamento da droga, balança de precisão, plástico filme, facas com resquícios e caderno de anotações relacionadas ao tráfico em distintos períodos, elementos considerados suficientes pelas instâncias ordinárias para evidenciar dedicação à atividade criminosa.*** *11. Subsistem os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, razão pela qual o agravo em recurso especial não reúne condições de prosperar.*
*IV. DISPOSITIVO E TESE*
*12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido para afastar o fundamento de ausência de impugnação específica; agravo em recurso especial desprovido, mantidos os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.*
*Tese de julgamento:*
*Dispositivos relevantes citados:Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 182/STJ Jurisprudência relevante citada:STJ, AREsp 2.887.958/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14.05.2025*
*(AgRg no AREsp n. 3.171.357/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 18/5/2026.) (grifos nossos).*

**Documento eletrônico VDA60406689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 09:39:57**
**Código de Controle do Documento: 19bb0f68-f3de-4c0b-aa2e-0ddab635f857**

*Quanto à dosimetria, sustenta a defesa a ausência de fundamentação idônea para a exasperação da pena-base na fração de um terço, postulando sua redução ao mínimo legal ou, subsidiariamente, ao patamar de um sexto. Sem razão, contudo.*

*A pena-base foi exasperada com esteio no binômio natureza e quantidade das drogas apreendidas, circunstância que, por expressa disposição do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, é preponderante sobre as demais elencadas no art. 59 do CP e autoriza, por si, a valoração negativa na primeira fase.*

*O Tribunal de origem manteve a fração nos seguintes termos (fls. 282):*

> *"Na primeira fase da dosimetria, considerou-se a circunstância judicial preponderante prevista no artigo 42 da Lei Especial, consistente na elevada quantidade e espécies das drogas apreendidas (73,6g de cocaína e 653,97g de 'maconha' - pesos líquidos), suficiente para a fixação das bases um terço acima dos pisos."*

*Concernente à sanção infligida ao paciente, entende-se que o ordenamento jurídico não estabelece um critério objetivo ou matemático para a dosimetria da pena, reservando-se margem de discricionariedade do órgão julgador, desde que baseado em circunstâncias concretas do fato criminoso, de modo que a motivação do édito condenatório ofereça garantia contra os excessos e contra eventuais erros na aplicação da resposta penal.*

*Metodologicamente, a dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do CP e no caso concreto do artigo 42 da Lei n. 11.343/06, cabendo ao Magistrado aumentar a pena sempre de forma fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.*

*Sendo assim, é certo que o refazimento da dosimetria da pena em habeas corpus tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar, de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.*

*De tal forma, a definição do quantum de aumento, desde que fundamentada e proporcional, insere-se no âmbito do prudente arbítrio das instâncias ordinárias, não constituindo o parâmetro de um sexto por circunstância judicial regra absoluta, mormente diante da preponderância legalmente conferida ao art. 42 da Lei de Drogas e da diversidade das substâncias apreendidas. Rediscutir, na via eleita, a adequação da fração escolhida pelas instâncias ordinárias importaria igualmente em revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de habeas corpus.*

*A propósito:*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM 1/3. QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE.*

**Documento eletrônico VDA60406689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 09:39:57**
**Código de Controle do Documento: 19bb0f68-f3de-4c0b-aa2e-0ddab635f857**

*PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ACUSADO QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. INALTERADA A SANÇÃO ORIGINÁRIA, FICA MANTIDO O REGIME PRISIONAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Consoante dispõe o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".*

*Na hipótese, a reprimenda básica foi proporcionalmente exasperada na fração de 1/3, em razão da quantidade, variedade e natureza das drogas apreendidas em poder do réu - 21 porções de maconha, com peso de 33g (trinta e três gramas), mais uma porção grande da mesma substância, na forma de "tijolo", dividida em 3 partes, pesando, aproximadamente, 521g (quinhentos e vinte e um gramas), além de 77 porções de cocaína, totalizando 63g (sessenta e três gramas).*

*2. De acordo com o disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 a 2/3 da pena, desde que seja, cumulativamente, primário e portador de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.*

*3. A Terceira Seção desta Corte de Justiça tem manifestado o entendimento de que é possível a utilização de atos infracionais para formação da convicção de que o réu se dedica a atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.*

*4. No caso em tela, não foi reconhecida a incidência da minorante com base na dedicação do paciente à atividade criminosa, tendo em vista a anterior prática de ato infracional análogo ao delito de tráfico de drogas, com observância aos pormenores da situação concreta e respeitando os critérios estabelecidos pelo art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sendo excluída a possibilidade de aplicação do pretendido redutor.*

*5. Inalterada a sanção originária - 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão -, permanece o regime fechado, notadamente diante da presença de circunstância judicial negativa, tanto que a pena-base foi estabelecida e mantida em patamar além do mínimo.*

*6. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no HC n. 725.168/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022.)*

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO OU REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE PELA QUANTIDADE E VARIEDADE DOS ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. INDÍCIOS DE DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.*

*I. CASO EM EXAME*

*1. Habeas corpus impetrado como substituto de recurso próprio ou revisão criminal, em favor de acusado condenado por tráfico de drogas e posse de arma de fogo. A defesa questiona a dosimetria da pena, alegando ilegalidade na exasperação da pena-base e na não aplicação da causa de diminuição prevista*

**Documento eletrônico VDA60406689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 09:39:57**
**Código de Controle do Documento: 19bb0f68-f3de-4c0b-aa2e-0ddab635f857**

*no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, em razão da apreensão de expressiva quantidade de drogas e de uma arma de fogo.*
*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
*2. A questão em discussão consiste em determinar: (i) a admissibilidade do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal; (ii) a existência de flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, com exasperação pela quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos, e no afastamento da causa de diminuição do tráfico privilegiado.*
*III. RAZÕES DE DECIDIR*
*3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade, que possibilitam a concessão da ordem de ofício, o que não se verifica no presente caso.*
*4. A exasperação da pena-base, fixada em 1/3 acima do mínimo legal, fundamentou-se na quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos - 4,065 quilos de cocaína e 40,456 gramas de maconha -, circunstâncias que justificam o aumento, conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, sem que se configure bis in idem.*
*5. O afastamento da causa de diminuição do tráfico privilegiado está devidamente justificado pela expressiva quantidade de drogas apreendidas e pela posse de arma de fogo, o que indica dedicação à atividade criminosa, afastando a condição de traficante eventual.*
*6. A revisão da dosimetria da pena, em sede de habeas corpus, só é cabível em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso, dado que a pena foi fixada com base em critérios legais e jurisprudenciais.*
*IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
*(HC n. 817.210/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024.)*

*Tampouco se cogita, no ponto, de violação à tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.214, pois o Tribunal de origem, longe de afastar circunstância judicial reconhecida na sentença sem a correspondente redução da reprimenda, reputou suficiente, para a manutenção da mesma fração, a valoração negativa do binômio natureza e quantidade, fundamento já presente no decreto condenatório, hipótese que se amolda à ressalva expressamente contida na própria tese repetitiva, segundo a qual não implica reformatio in pejus o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença:*

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA-BASE. NECESSIDADE.*
*1. A questão posta no presente apelo nobre cinge-se a definir se é obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o Tribunal de origem, em sede de julgamento de recurso exclusivo da defesa, decotar circunstância judicial negativada na sentença condenatória, sob pena de, ao não fazê-lo, incorrer em violação da disposição contida no art. 617 do CPP (princípio ne reformatio in pejus).*

**Documento eletrônico VDA60406689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 09:39:57**
**Código de Controle do Documento: 19bb0f68-f3de-4c0b-aa2e-0ddab635f857**

*2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se debruçar sobre o tema, quando do julgamento do EREsp n. 1.826.799/RS, sufragando o entendimento de ser imperiosa a redução proporcional da pena-base quando o Tribunal de origem, em recurso exclusivo da defesa, afastar uma circunstância judicial negativa do art. 59 do CP reconhecida no édito condenatório.*

*3. Ambas as Turmas de Terceira Seção são uníssonas quanto à aplicação do referido entendimento, havendo diversos julgados no mesmo sentido.*

*4. Tese a ser fixada, cuja redação original foi acrescida das sugestões apresentadas pelo Ministro Rogério Schietti Cruz (Sessão de julgamento de 28/8/2024): É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença.*

*Todavia, não implicam reformatio in pejus a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença.*

*5. No caso dos autos, o recorrente foi condenado à pena de 8 anos de reclusão, no regime fechado, e ao pagamento de 22 dias-multa, pelo crime do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. No julgamento da apelação defensiva, o Tribunal de origem afastou a valoração negativa da conduta social, sem promover a redução proporcional da pena na primeira fase da dosimetria.*

*6. Recurso especial provido para fixar a pena de 6 anos, 2 meses e 6 dias de reclusão, além do pagamento de 22 dias-multa, mantido o regime fechado.*

*(REsp n. 2.058.970/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/8/2024, DJe de 12/9/2024.)*

*Por fim, o regime inicial fechado mostra-se compatível com o quantum de pena definitivamente fixado, superior a seis anos de reclusão, e com a valoração negativa de circunstância judicial na primeira fase, não se evidenciando, também nesse aspecto, constrangimento ilegal sanável de ofício.*

*Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, não conheço do presente habeas corpus."*

Quanto à dosimetria da pena-base, a exasperação em 1/3 acima do mínimo legal encontra amparo no binômio natureza/quantidade das drogas apreendidas — 73,6g de cocaína e 653,97g de maconha —, circunstância que, por expressa disposição do artigo 42 da Lei n. 11.343/2006, ostenta preponderância sobre as demais elencadas no artigo 59 do Código Penal e autoriza, por si, a valoração negativa na primeira fase. O Tribunal de origem explicitou concretamente essa fundamentação (fls. 282), e a definição do quantum de aumento, desde que motivada e proporcional, insere-se no prudente arbítrio das instâncias ordinárias, não constituindo o parâmetro de 1/6 por vetor negativado regra absoluta. Reexaminar, nesta via, a adequação da fração

**Documento eletrônico VDA60406689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 09:39:57**
**Código de Controle do Documento: 19bb0f68-f3de-4c0b-aa2e-0ddab635f857**

escolhida importaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a cognição sumária do habeas corpus e que, de resto, sequer é viabilizada por qualquer dado novo apresentado no regimental, que se limita a reiterar a insurgência quanto ao mesmo patamar de droga já sopesado na decisão agravada.

Quanto à causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, tampouco assiste razão à agravante. O esforço argumentativo de requalificar a controvérsia como mera "qualificação jurídica de fatos incontroversos" — na tentativa de afastar o óbice equivalente ao da Súmula 7/STJ na seara do *habeas corpus* — não se sustenta. O afastamento da minorante, tanto pelo Juízo sentenciante (fls. 229) quanto pelo Tribunal de origem (fls. 284), não se fundou isoladamente na alegada comparsaria com o indivíduo identificado como "Tatinha", mas em um conjunto de elementos concretos e individualizados: a expressiva quantidade e diversidade das substâncias apreendidas, o acondicionamento próprio para a mercancia, a balança de precisão, as 548 embalagens vazias prontas para uso e os cadernos com registros da contabilidade do comércio ilícito, todos avaliados à luz do contexto investigativo que antecedeu a diligência. Ainda que se retire do quadro probatório a referência mencionada, os demais elementos, sopesados em conjunto pelas instâncias ordinárias, foram considerados suficientes para caracterizar a dedicação do paciente a atividades criminosas de forma não eventual. Reavaliar essa conclusão, seja para reputar tais elementos insuficientes, seja para atribuir-lhes significação distinta daquela conferida pelas instâncias de origem, demandaria inevitável incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita.

Prejudicados, por consequência, os pedidos de fixação de regime prisional mais brando e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porquanto formulados como decorrência lógica do acolhimento das teses anteriores, ora reafirmadamente rejeitadas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60406689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 09:39:57**
**Código de Controle do Documento: 19bb0f68-f3de-4c0b-aa2e-0ddab635f857**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.090.872 / SP**

Número Registro: 2026/0153101-9

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15005696020248260397 20037336620258260000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : ANTONIO ROBERTO GARCIA NETO (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ANTONIO ROBERTO GARCIA NETO (PRESO) |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**Documento eletrônico VDA60729874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:21**
**Código de Controle do Documento: 1046e3ca-42f3-4916-a0da-b06835ad7ce8**

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60729874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:21**
**Código de Controle do Documento: 1046e3ca-42f3-4916-a0da-b06835ad7ce8**